DELIBERAÇÃO AC00 - 1252/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14122/2016
PROTOCOLO	: 1716632
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (S)	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; DISNEY DE SOUZA FERNANDES; RICARDO TREFZGER BALLOCK; LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO (A)	: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO (A)	: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA – OAB/SP 86.710
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – LIMINAR – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME – ADOÇÃO DE CORREÇÕES – NOVA CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS – INSPEÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CAUTELARES – EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR – EXAURIMENTO – EFETIVIDADE DO CONTROLE CONSUMADA – EXTINÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Extingue-se procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, com seu consequente arquivamento, se verificada a perda superveniente de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção do feito e o arquivamento da denúncia, em razão da perda superveniente de seu objeto; suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo Sr. *Julio Cesar da Costa Pereira,* advogado, devidamente qualificado em documentação anexa ao expediente inicial; em desfavor do Município de *Campo Grande,* em razão de irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL N. 114/2016 –, deflagrado para formação de Sistema de Registro de Preços para contratações de *"empresa para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com fornecimento dos gêneros alimentícios".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em síntese, os relatos da empresa denunciante apontavam as seguintes irregularidades no edital de licitação:

- A Administração teria conhecimento prévio dos quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega (estimativa de atendimento mensal) dos alimentos, fato que impossibilitaria a realização do certame para a formação de Sistema de Registro de Preços, por considerá-lo incompatível com a natureza do objeto que se pretende contratar;
- descumprimento da obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das despesas contratadas;
- impossibilidade de cumprimento da exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, uma vez que o instituto da concordata não mais existe no ordenamento jurídico;
- equívoco no item que exige comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que a Administração não teria exigido a comprovação da integralização do capital social das empresas licitantes na data da apresentação da proposta;
- violação do artigo 30, § 1.º, da Lei de Licitações e Contratos, em virtude da exigência de comprovação de experiência anterior na execução de objeto idêntico;
- não exigência de visita técnica a pelo menos 30% das unidades escolares contempladas, em virtude da complexidade do serviço licitado; e
- divergência entre os itens que proíbem a subcontratação dos serviços licitados.

Naquela oportunidade, considerando procedentes as irregularidades apontadas, deferi liminarmente o pedido e determinei a suspensão cautelar do certame para que fossem feitas as devidas correções no edital e, em seguida, nova convocação dos interessados.

Regularmente intimado sobre o teor da decisão proferida, o Prefeito Municipal – Sr. *Alcides Bernal* – compareceu tempestivamente aos autos para informar o cumprimento integral das determinações impostas.

A despeito das informações prestadas, em razão de dúvidas suscitadas e indícios de vícios na documentação apresentada, atendendo a requerimento formulado pelo representante do Ministério Público de Contas, determinei a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal para os devidos esclarecimentos.

Concluídos os trabalhos de fiscalização, a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório técnico atestando o cumprimento integral da decisão liminar proferida, e informando ter ocorrido a finalização do procedimento licitatório objeto da suspensão cautelar, e a não utilização da Ata de Registro de Preços (n. 59/2016) dele decorrente. Relatou, ainda, que o Processo Administrativo n. 39282/2016-0 inspecionado, aguardava deliberação do Prefeito Municipal sobre possível revogação.

Diante disso, ainda que ausente nos autos qualquer informação sobre a mencionada revogação do certame, considero exauridos os efeitos da medida cautelar deferida, uma vez que devidamente atestado o cumprimento de todas as determinações nela constantes, razão pela qual, consumada a efetividade do Controle Externo deste Tribunal de Contas, acompanho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 148, § 3.º, inciso II c/c artigo 127, inciso I, alínea “b”; ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DETERMINE A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** em razão da perda superveniente de seu objeto.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela extinção da presente Denúncia e seu consequente arquivamento, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.crr